



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 71.694-4/2021
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA

REPRESENTANTE: LUA SERVIÇOS EIRELI

Elaborado por:

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2023



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
3. CONCLUSÃO.....	8



PROCESSO	71.694-4/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	LUA SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTADO	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ORDEM DE SERVIÇO	004576/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia) (Doc. nº 236381/2021).

Por meio de decisão do Relator houve a admissibilidade positiva desta RNE e foi postergada a concessão do pedido de medida cautelar, para que fosse oportunizada à Gestora do órgão e à Pregoeira a possibilidade de manifestação prévia (Documento Digital nº 248419/2021).

Após notificadas, as gestoras apresentaram resposta (Documento Digital nº 253273/2021), contudo, sem esclarecer a contento todo o panorama da situação ora objeto desta RNE. Assim, foram notificadas novamente para apresentar esclarecimentos complementares pontuados pelo Relator, cuja resposta foi apresentada e juntada aos autos (Documento Digital nº 262703/2021).

A unidade instrutiva confeccionou relatório técnico, no qual concluiu pela inexistência da irregularidade apontada pela representante (Doc. Digital nº 28315/2022). O Relator, destacando a existência de uma suposta incongruência entre a proposta de encaminhamento da unidade técnica pela improcedência da RNE e o que consta na análise da resposta apresentada pelas gestoras notificadas da Sema, entendeu necessário o prosseguimento da RNE para a instrução devida, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos para a devida apreciação do mérito.



Na mesma decisão, apreciou e deferiu a medida cautelar requerida pelo representante, nos termos dos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o art. 298, inciso III, do RITCE/MT, e determinou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) que promova a adoção das medidas necessárias à suspensão imediata do prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 028/2021, bem como dos demais atos eventualmente decorrentes do referido certame (Doc. n.º 126180/2022). A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 278/2022 – TP.

Na sequência os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para análise e providências. Submetidos os autos a nova análise por parte da equipe técnica desta Secex, essa se manifestou na forma do Relatório Técnico Preliminar (doc. n.º 259482/2022) no qual consignou-se, quanto a inabilitação da representante sobre a alegação de não ter apresentado o contrato social atualizado, que ocorreu o efetivo descumprimento do que havia regrado o instrumento convocatório, de modo que não seria exigível conduta adversa dos agentes que concluíram pelo descumprimento de regra editalícia, posto que estariam atuando no estrito cumprimento do seu dever legal. Contudo, ponderou-se que no caso vertente, considerando-se todo o contexto fático apresentado, cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado, de forma a se manter a habilitação da representante.

Quanto a apresentação de documentos de habilitação divergentes do enquadramento da representante, a equipe técnica pontuou que de fato a empresa representante deveria ter providenciado o seu desenquadramento da qualidade de microempresa em razão do seu atual faturamento registrado em seu Balanço Patrimonial. Contudo, salientou-se que a representante em momento algum optou por se declarar microempresa a fim de obter as vantagens no certame legalmente concedidas a este tipo empresarial, de modo que no entendimento técnico não lhe recairia a regra estabelecida pelo art. 6º, inciso II da Lei Estadual n.º 10.442/2016, de forma a, conseqüentemente, não estar a representante enquadrada no estabelecido pelo item 11.4.6, d1, do Edital.

Sobre este aspecto, a equipe técnica registrou ainda que as informações prestadas pelos próprios gestores da Sema dão conta de que a representante não auferiu qualquer vantagem em relação às demais concorrentes no certame por ter apresentado seus documentos na condição de microempresa.



Neste sentido, conforme as fundamentações apresentadas no relatório, a equipe técnica entendeu que as circunstâncias fáticas afastam a imputação de responsabilidade dos envolvidos na inabilitação da representante, posicionando-se tão somente pela anulação da decisão impugnada e dos atos desta resultante.

Para tanto, sugeriu a citação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), na pessoa de sua gestora, a Secretária Sr^a. Mauren Lazaretti, bem como da empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na condição de terceiro interessado, para, querendo, apresentarem defesa sobre os fundamentos de fato e de direito constantes dos autos, especificamente em relação à proposta de encaminhamento de mérito de anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, bem como dos atos subsequentes.

Regularmente citados, as partes apresentaram suas defesas nos autos, conforme Documentos Digitais nº 279501/2022 e 28871/2023. Posto isto, passa-se à análise dos argumentos de defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1. Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Por meio de sua manifestação de defesa (Doc nº 279501/2022), o Secretário de Estado em Exercício, Senhor Alex Sandro Antônio Marega, informou que a SEMA-MT está cumprindo integralmente a medida liminar concedida nos presentes autos, o que acarretou no aditivo de prazo ao contrato com a empresa Lua Serviços EIRELI (CNPJ 10.661.161/0001-80), integralizando no total do contrato 60 (sessenta) meses, com vigência até 22/08/2023, e não havendo mais possibilidade de sua prorrogação.

Quanto ao mérito da proposta de encaminhamento contida no relatório técnico preliminar (doc. nº 259482/2022), ratificou integralmente as manifestações e documentos já aportados pela SEMA-MT nestes autos. Assim, considerando que as referidas manifestações e documentos já foram objetos de análise por esta Secex quando da elaboração do relatório técnico preliminar (doc. nº 259482/2022) e que não houve a apresentação de fato ou argumento novo na manifestação de defesa do Gestor, mantém-se a análise já realizada no referido relatório.



2.2. Empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda

Por meio de sua manifestação (Doc nº 28871/2023), a empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda afirma que não pode concordar com a alegação de que se trata de uma simples alteração de endereço e que não houve nenhuma mudança significativa no contrato social.

Aduz que, com a alteração de endereços, muda-se todos os demais documentos, como por exemplo: Certidão Municipal, Alvara de localização, alvará sanitário, entre tantos outros. Saliente que a representante apresentou alvará sanitário e certidão municipal com o antigo endereço, logo, afirma que tais documentos sequer poderiam ser aceitos, pois não foi comprovada a regularidade da empresa no novo endereço.

Afirma que, para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo originário ou contrato social com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então, o que não foi satisfeito tempestivamente pela representante.

A manifestante faz referência ao item 19.6 do Edital, que estabelece que “É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública**”.

Enfim, conclui que, “independente da empresa Representante ter obtido ou não algum benefício como ME/EPP, a mesma DEVE ser MANTIDA INABILITADA, pois, resta evidenciado que a inabilitação se deu por ausência de apresentação de documento solicitado de forma clara e precisa no instrumento convocatório”.

Ao final, requer, em relação ao mérito, que a presente RNE seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE e que seja dado prosseguimento à contratação da empresa MAXIMA TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA.

Essa é a síntese da manifestação.

Pois bem, verifica-se das evidências e manifestações juntadas aos autos que não há ponto controvertido sobre matéria de fato. A questão controvertida refere-se a



matéria de direito, ou seja, se cabe ou não a aplicação do princípio do formalismo moderado no contexto fático apresentado.

Posto isto, segue decisões deste Tribunal por meio das quais foi aplicado o referido princípio na análise de licitações públicas:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 91/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 104345/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

Verifica-se que todas as decisões citadas, que tratam da aplicação do princípio do formalismo moderado para saneamento de falhas formais, estabelecem como requisito para aplicação do referido princípio a possibilidade de as falhas identificadas serem supridas por informações já disponibilizadas no processo ou pela realização de diligências.



Nesse contexto, conforme bem pontuado pela manifestante, tanto o Edital da licitação (item 19.6) quanto a Lei de regência do certame (Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º), ao tratar da possibilidade de se realizar diligência para clareamento de dúvidas e omissões, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, hipótese dos autos.

Posto isto, altera-se o entendimento manifestado no relatório técnico preliminar e opina-se pela improcedência da presente representação.

3. CONCLUSÃO

Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, sugere-se que, no mérito, a presente representação seja julgada improcedente.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2023.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo